



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

PARECER JURÍDICO Nº 45/2021

Objeto: Projeto de Lei nº 35/2022

Requerente: Álvaro Jesiel de Lima (Prefeito)

Assunto: Autorização para abertura de crédito adicional especial destinado a aquisição de veículos para a saúde e dá outras providências

BREVE RELATO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 35/2022, de 23 de junho de 2022, que requer autorização para abertura de crédito adicional especial destinado a aquisição de veículos para a saúde e dá outras providências.

Juntamente com o projeto, veio o Ofício nº 133/2022, em que o Prefeito Municipal quer a tramitação e apreciação do projeto em regime de urgência.

É o relatório.

DO ASPECTO JURÍDICO

A Constituição Federal não permite despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais (art.167, II, CF).



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

Determina ainda que a abertura de crédito suplementar ou especial precisa de prévia autorização legislativa e de indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, CF).

No plano legal, a Lei nº 4.320/64, dispõe que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo e que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, e que essa abertura será precedida de exposição justificativa (arts. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64).

De acordo com a Lei Orgânica do Município de Pedra Bela, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem com as suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal, nos termos do art. 134.

Como se infere de sua leitura, o projeto de lei abre crédito adicional especial no valor de R\$320.000,00 (trezentos e vinte mil reais).

A categoria econômica de destinação do referido recurso, de acordo com o projeto, é a aquisição de veículo(s) para a saúde.

Ainda, infere-se do projeto que a fonte de recursos é composta de:

- *superávit financeiro do exercício anterior no montante de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), vinculados aos recursos de alienação de bens*
- *superávit financeiro do exercício anterior no montante de R\$14.000,00 (quatroze mil reais) vinculados aos recursos do Tesouro Municipal*
- *excesso de arrecadação no montante de R\$156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais), vinculado à transferência de recursos da cessão onerosa do bônus de assinatura do pré-sal*

Quanto ao último item, importante consignar que a legislação prevê determinadas vinculações à utilização desse bônus, dentre elas a aquisição de máquinas



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

ou equipamentos (despesa de investimento), o que se compatibiliza com o objetivo pretendido. Ainda, de acordo com orientação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a realização dos gastos em 2022 deve ocorrer pela abertura de crédito adicional (suplementar ou adicional), baseada na fonte de excesso de arrecadação, o que se constata no texto do projeto.

O art. 3º, do referido projeto, esclarece que os valores dos programas e das ações criados pela Lei ficarão convalidados no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.

Nota-se, portanto, que o projeto especifica adequadamente os recursos disponíveis e expõe a justificativa para alteração orçamentária, em conformidade com o que manda a lei.

Dessa forma, no plano jurídico, não há obstáculo para a aprovação do projeto, devendo haver a submissão deste projeto também à Assessoria Contábil desta Câmara, para que exare, oportunamente, o seu parecer.

Por fim, impende ressaltar que o art. 45, da Lei Orgânica do Município, não elenca em seu rol a matéria ora versada, o que permite a sua tratativa por meio de lei ordinária.

Desse modo, a votação poderá se dar por maioria simples e votação simbólica, nos termos do art. 243, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

CONCLUSÃO

Diante das considerações acima apresentadas, esta Assessoria OPINA pela viabilidade jurídica do presente projeto de lei.

Trata-se, porém, de parecer consultivo e não vinculante, que, por ser opinativo, poderá ou não ser acolhido pelos membros da Câmara Legislativa, que analisarão o mérito do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

Este é, salvo melhor juízo, o parecer.

Pedra Bela (SP), 28 de junho de 2022.

Daniel C. Granconato

Daniel Celanti Granconato

Assessor Jurídico da Câmara de Pedra Bela